



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, que *dispõe sobre protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, e outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.403, de 2024, da Senadora Teresa Leitão, estabelece protocolo de atendimento em face de situações de racismo, misoginia, discriminação por motivo de orientação sexual ou de identidade de gênero, bem como outras formas de discriminação e preconceito nas redes de ensino.

Para enfrentar esses problemas, as redes de ensino deverão: i) promover a formação continuada dos professores e demais profissionais da educação, para que possam abordar questões relacionadas à discriminação e ao preconceito, identificar e combater práticas discriminatórias, e desenvolver a consciência crítica dos estudantes em relação à igualdade entre todos os seres humanos; ii) disponibilizar materiais pedagógicos específicos sobre esses temas; iii) criar espaços de diálogo e de reflexão sobre a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

diversidade e igualdade, promovendo debates, seminários, palestras e outras atividades que envolvam os diferentes atores da comunidade escolar, incluindo as famílias; e iv) promover ações de apoio emocional e psicológico às vítimas de discriminação, por meio de equipes multiprofissionais devidamente capacitadas.

O protocolo propriamente dito traz as seguintes diretrizes: i) toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser identificada e notificada ao conselho tutelar e à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais competentes; ii) o acolhimento da vítima será realizado pelo conselho tutelar; iii) a apuração da denúncia será realizada pelos órgãos competentes; iv) será constituída comissão, no âmbito do conselho escolar, formada por integrantes do poder público e da sociedade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

Além disso, a proposição atribui ao Poder Público o dever de realizar campanhas educativas anuais voltadas ao enfrentamento de todas as formas de discriminação e preconceito, visando a sensibilizar a comunidade escolar e a promover a cultura de respeito, de igualdade e de valorização da diversidade.

A cláusula de vigência estabelece a entrada em vigor imediata.

O PL nº 4.403, de 2024, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Educação (CE), em decisão terminativa. Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições relativas à garantia e promoção dos direitos humanos, além de direitos da mulher e de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

proteção das pessoas com deficiência, da infância e da juventude. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

A proposição ecoa um dos objetivos fundamentais de nossa República, qual seja, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, previsto no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal de 1988. Ao estabelecer protocolo de atendimento contra discriminação e preconceito nas redes de ensino, vemos relação também com o inciso I do mesmo artigo, que nos dirige à construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, e com o art. 205, no qual identificamos a importância de preparar os educandos para o exercício da cidadania. A democracia pressupõe a inclusão de todas as pessoas, por serem iguais em dignidade humana fundamental, de modo que, nesse contexto, o preconceito e a discriminação são antitéticos ao exercício da cidadania.

Logo, entendemos que o PL nº 4.403, de 2024, tem seu mérito firmemente lastreado num dos pilares fundamentais de nossa ordem política e social, o pluralismo democrático. Inobstante, é oportuna a análise da proposição por este Colegiado, para que possamos lapidar com zelo técnico algumas de suas facetas.

Observamos que a proposição prevê o acolhimento da vítima pelo Conselho Tutelar. Porém, conforme dispõe o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar é órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, que são a maioria, mas não a totalidade dos educandos. Como o art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente impõe aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental o dever de comunicar ao Conselho Tutelar casos de maus-tratos, negligência ou abuso envolvendo seus alunos, já existe a hipótese legal para participação desse órgão em situações de discriminação contra crianças e adolescentes. Cabe-nos, portanto, alterar os incisos I e II do art. 4º da proposição, por injuridicidade – não inovação no ordenamento jurídico – e por não serem aplicáveis a situações que envolvam educandos com idade maior do que 18 anos.

Da mesma forma, não vemos necessidade de prever, como faz o inciso III do art. 4º, que a denúncia será apurada pelos órgãos competentes,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

que já são regidos por normas específicas. Tratando-se de protocolo aplicável ao âmbito escolar, é mais apropriado prever medidas de conscientização, reparação, valorização da diversidade e promoção do respeito a todas as pessoas, especialmente às mais vulneráveis.

Finalmente, notamos que o inciso IV do art. 4º trata da criação de comissão no âmbito do Conselho Escolar, remetendo ao § 1º do art. 14 da LDB, que trata da instituição desse órgão na educação básica. A função dessa comissão, de verificar o objetivo da lei ora examinada, está prevista apenas no art. 6º. Podemos articular melhor esses dispositivos, fundindo-os. No mesmo ensejo, lembrando que a educação básica compreende apenas pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, propomos eliminar a menção ao Conselho Escolar, para que a comissão também possa existir em estabelecimentos de ensino técnico profissionalizante e superior.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se a seguinte redação aos incisos I, II, III e IV do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024:

“Art.

4º

I – toda manifestação ou suspeita de discriminação e preconceito deve ser notificada à direção da instituição de ensino, que deverá encaminhá-la aos canais internos e externos competentes;

II – acolhimento da vítima e repúdio à discriminação e ao preconceito;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – adoção de medidas de conscientização, reparação, valorização da diversidade e promoção do respeito a todas as pessoas, especialmente às mais vulneráveis;

IV – constituição de comissão representativa da comunidade escolar para acompanhar o cumprimento do disposto nesta Lei.”

EMENDA Nº – CDH

Suprima-se o art. 6º original do Projeto de Lei nº 4.403, de 2024, renumerando-se como tal o seu art. 7º.

Sala da Comissão,

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senadora Damares Alves, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora